



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 011/2023**

**Processo Administrativo n.º 2023010643**

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Materiais permanente para o Hospital Municipal do Jardim do Ingá, a fim de atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIÂNIA – GO, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos

**Assunto:** Interposição de Recurso pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e contrarrazões pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

O Pregoeiro Oficial vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

### I – RELATÓRIO

No dia 21 de dezembro do corrente ano, a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08 protocolou dois recursos administrativos contra decisão do Pregoeiro, que classificou as empresas LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA para o item 02 do Termo de Referência. E classificou as empresas INTENSIMED COMERCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI para o item 07 do termo de referência.

A Recorrente alega que as empresas classificadas em 1º e 2º lugar não atenderam as características mínimas dispostas no termo de referência.

Para fundamentar suas peças, menciona trecho da constituição federal, lei de improbidade administrativa e jurisprudência.

Ao final, requer a revisão da classificação das empresas participantes para os itens 02 e 07, em razão da não adequação as características exigidas no edital.

A empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49 apresentou contrarrazões em 26 de dezembro contra o recurso apresentado pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, alegando que seu produto atende plenamente ao exigido no edital,

Ao final, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e que sua proposta seja mantida classificada para o certame.



É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão que sobre o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 011/2023, alegando que as empresas classificadas não apresentaram produto em conformidade com o exigido no termo de referência do edital.

### A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**” Grifei.

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não decaíram do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pela Pregoeira, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.



b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: A representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamento sobre o julgamento do certame.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento parcial dos recursos, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, tampouco questionamentos acerca do ponto agora debatido pela Recorrente. Nesta linha, considerando os ditames da Lei nº 8.666/1993, a **“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

É importante registrar que a impugnação, assim como deve ser realizada, é delineada no art. 41, §1º, da Lei de Licitações, onde além da vinculação da administração com as normas e condições do Edital, determina-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que seja impugnado o Edital, apresentando irregularidade na aplicação da Lei.

Ora, a jurisprudência é clara em casos dessa natureza, reconhecendo a preclusão, quando ignora-se a discussão da matéria em sua devida fase. Nesse sentido:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. **Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a**



alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.**Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.

Portanto, pacífico o entendimento de que as exigências do Edital não confrontadas oportunamente, não são passíveis de impugnação posterior. Nesse passo, não há amparo para que se discuta, no presente momento, a qualidade dos produtos a serem ofertados pelas empresas classificadas, que sequer foram atacados oportunamente.

Nesse sentido, ocorreu a preclusão temporal do questionamento do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Em razão da complexidade, este departamento de Licitações emitiu Despacho encaminhando os autos a Secretaria Municipal de Saúde a fim de que seja elaborada análise técnica das documentações apresentadas em sede de sessão pública, e ainda, se as informações contidas no recurso administrativo impetrado pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA devem prosperar.

A Assessoria de Gestão e Planejamento da Secretaria de Saúde, emitiu parecer técnico com as seguintes considerações:



Em atenção ao recurso administrativo impetrado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, escrita no CNPJ nº 05.743.288/0001-08, assim manifestamos:

Item 02 – Aparelho de Ultrassom:

1- Segundo o requerente o tamanho do monitor exigido no edital de licitação e de no mínimo 23 polegadas, no entanto a proposta classificada oferta um monitor de 18,5 ou 21,5. Portanto deverá ser desclassificada por não atender os requisitos do edital.

2- Quanto aos demais questionamento, não a interferência no funcionamento do equipamento. Ressaltamos que não merece mais considerações, tendo em vista a desclassificação da proposta por ofertar monitor com tamanho inferior ao exigido no edital.

Item 07 – Foco Cirúrgico:

1- As alegações quanto ao equipamento não merecem ser aceitas, tendo em vista sua subjetividade. O equipamento ofertado atender a demanda desta Secretaria.

Portanto, no tocante ao reexame das propostas apresentadas pelas empresas vencedoras para os itens 02 e 07 e sob os argumentos da Assessoria de Gestão e Planejamento da Secretaria de Saúde, tem-se que para o item 02, de fato a empresa vencedora apresentou produto com monitor menor que o exigido no instrumento convocatório, portanto, deve ser desclassificado. E para o item 07, o item atende plenamente ao exigido pela Secretaria de Saúde, porém deixando dúvidas em alguns nos aspectos de análise de acordo com o recurso administrativo e Parecer Técnico no que diz respeito aos segundos e terceiros colocados.

Sob o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Nesta feita, a Administração seguiu as exigências da lei a título de análise das propostas apresentadas, de forma a não superar os limites considerados ilegais e restritivos à competitividade no certame.



Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu provimento parcial, para sugerir ao Gestor Municipal a não adjudicação/homologação dos itens 02 e 03, por falta de fundamentos técnicos recursais.

#### IV – DECISÃO

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para retificar o julgamento do Pregão Eletrônico nº 011/2023 e todos os atos deles emanados posteriormente e sugerir ao Gestor Municipal a não adjudicação/homologação dos itens 02 e 07, por falta de fundamentos técnicos da Secretaria de Saúde.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, 12 de março de 2024.

  
**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**  
Pregoeiro

  
**MAGDA TEREZINHA TORMIN**  
Equipe de Apoio

  
**EDIOMÁN ANTONIO GOMES DOS SANTOS**  
Equipe de Apoio



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 011/2023**

**Processo Administrativo n.º 2023010643**

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Materiais permanente para o Hospital Municipal do Jardim do Ingá, a fim de atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIÂNIA – GO, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos

**Assunto:** Interposição de Recurso pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, e contrarrazões pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, DOU-LHE provimento parcial, para retificar o julgamento do Pregão Eletrônico nº 011/2023 e todos os atos deles emanados posteriormente sobre a não adjudicação/homologação dos itens 02 e 07, por incompatibilidade técnica entre a descrição apresentada e os equipamentos necessários.

Para tanto, determino a continuidade do certame para os demais itens desde que atendida todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia, 12 de março de 2024.

GLÊNIO MAGRINI ROQUE  
SECRETÁRIO DE SAÚDE  
LUZIÂNIA-GO

GLÊNIO MAGRINI ROQUE  
Secretário Municipal de Saúde